



PARECER CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 08 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Biga Pereira, visando impor a obrigação, ao município de Porto Alegre, de aplicar 5% de seus recursos anuais em publicidade para as campanhas de combate à violência contra a mulher.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou a existência de vício de iniciativa, o que confere à proposição inconstitucionalidade formal que obsta a sua regular tramitação. Isto porque, consoante às Constituições Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "b", e Estadual, em seu art. 149, bem como a Lei Orgânica do Município, no art. 116, estabelecem que a iniciativa para a proposição de leis que versem sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais é privativa do Prefeito Municipal; ainda, em razão da proposição ter por matéria temática pertinente ao funcionamento e organização da Administração Pública, o Procurador verifica, também, haver violação ao princípio da Separação de Poderes, juntando ao Parecer Prévio jurisprudência do Egrégio TJ/RS neste sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE VEDOU A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE SERVIDORES, DESTINANDO TAIS RECURSOS À SAÚDE, À SEGURANÇA, ÀS OBRAS E À INFRAESTRUTURA. A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, letra 'b') estabelece **competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de matéria orçamentária**. Por outro lado, **é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, 'a destinação de recursos' para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de*

atividades da administração tributária (art. 167, IV, da Constituição Federal). No caso, a lei impugnada veda especificamente a utilização de recursos oriundos da alienação de bens públicos municipais, móveis ou imóveis, de qualquer valor, para pagamento da folha de servidores da administração municipal (art. 1º, da Lei 3.071/2.017), e, destina especificamente tais recursos à saúde, à segurança, às obras e à infraestrutura (art. 2º). **Normas impugnadas ao vincular receitas e despesas públicas invadiu a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo violando a harmonia e separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal). Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076036136, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 23-04-2018).” **(Grifo nosso)**.

“ADIN. São Leopoldo. Art 60 da Lei Orgânica Municipal, que destina 5% (cinco por cento) de seus recursos orçamentários para programa na área habitacional. Viabilidade do controle constitucional de dispositivo da lei Orgânica Municipal. **Vício de iniciativa. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos secretários, a elaboração da lei do Orçamento.** Vedação de vinculação de receita e despesa. Paralelo com a Constituição Federal. Precedentes do Tribunal de Justiça e do STF. Percentual estabelecido pelo Legislativo limita a ação do Poder Executivo, a quem cabe a conveniência e a oportunidade na destinação de verbas. **Afronta ao princípio da independência entre os Poderes, com usurpação da competência privativa.** ADIN julgada procedente, por ofensa aos arts. 82, XI e 149, III da Carta Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70006430334, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 06-10-2003).” **(Grifo nosso)**.

Entende este relator, portanto, que assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito às competências cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao **art. 94, IV e art. 116, II e III** da **Lei Orgânica do Município**. Ainda, em razão da sua contrariedade ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, e protegido como dispositivo imutável no art. 60, § 4º, III afrontando diretamente cláusula pétrea da Constituição Federal, a proposição fere as normas legais administrativas e de governança e um dos fundamentos constitucionais mais sagrados da Carta Magna, razão pela qual, enquanto não for convertida em **Indicação ao Executivo Municipal**, como dito alhures pela Procuradoria, deve perecer diante o crivo desta Comissão, cuja missão é a análise estritamente técnica, sob o ponto de vista jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade dos projetos analisados.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto, bem como levando em consideração as observações exaradas, **manifesta-se pela existência de óbice jurídico.**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 12/05/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0553911** e o código CRC **0CC8C7C7**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 202/23 – CCJ** contido no doc 0553911 (SEI nº 299.00027/2023-81 – Proc. nº 0174/2023 PLL 083), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de maio de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/05/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0558568** e o código CRC **EB4E5C6E**.